

A PERÍCIA E O PERITO

Muito se fala sobre a atividade do Perito Judicial e Perito Assistente das Partes, porém o mais importante é a verdadeira função deste profissional, cujas tarefas estão claramente descritas nos documentos jurídicos, quer CLT, CPC e CPP. É necessário destacar alguns aspectos relevantes a esta atividade.

A definição de processo pode ser assinalada como conjuntos de providências e ações que devem ser tomadas para averiguar a verdade e sanar uma lesão de direito. No decorrer do processo deve ser esclarecida qualquer dúvida, de modo que os senhores julgadores possam proferir a sentença de modo justo, com imparcialidade, sempre tendo como base a perícia quando esta se faz necessário. Esta perícia deve realizada por pessoa tecnicamente capacitada para fazê-la.

A verificação de um fato quando solicitado por autoridade, e realizado por técnico competente para a elucidação do mesmo (exame dos elementos constantes em um processo) é chamada de PERÍCIA e por consequente o técnico capacitado e qualificado para este fim é chamado de PERITO.

Do Perito e da Prova Pericial:

No foro civil e vara trabalhista o juiz nomeia somente um perito, diferente do foro penal onde são nomeados dois peritos. De acordo com o Artigo n. º 145 do CPC: "Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo n.º 421".

Artigo n. ° 421 do CPC: "O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo". § 1° - Incumbe às partes dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar Assistente Técnico;

II - apresentar quesitos;

Quanto aos Assistentes Técnicos:

Artigo n. ° 422: "O perito cumprirá escrupulosamente e encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição."

Entretanto, com referência ao Laudo, o Artigo n º 436 do CPC, diz que: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

No artigo n. º 437 completa: "poderá determinar, de ofício a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Complementando, no Artigo n.º 438, refere-se então quanto à realização de uma nova perícia: "A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu". O Artigo n.º 439 diz que: "A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Em seu parágrafo único ocorre a seguinte disposição: "A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra".

O perito não pertence ao quadro de funcionários permanentes da justiça. Sua escolha é feita pelo juiz, funcionando apenas num determinado processo, conforme o fato litigioso e os conhecimentos técnicos do perito relacionado com o referido fato. De acordo com o § 1 do art. 145, do CPC, introduzido pela Lei



7.270, de 10/12/84, "os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente". Mas se não houver profissionais qualificados no local da perícia, "a indicação do perito será de livre escolha do juiz" (parágrafo terceiro do art. 145).

Uma vez nomeado pelo juiz, o perito aceitando o encargo investe-se em função pública e assume o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência (art. 146). A lei também permite ao perito que se escuse do encargo, desde que alegue "motivos legítimos" (art. 146, caput in fine). Esta escusa pode ser apresentada dentro de 5 dias contados da intimação ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 146, parágrafo único e art. 423).

No artigo 147, cujo termo assim se apresenta: "o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, e ficará inabilitado por dois anos a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a Lei penal estabelecer" (art. 342 do Código Penal de 1940).

Perícia civil:

É realizada por solicitação de autoridade judicial, onde o perito presta esclarecimentos sobre a matéria de fato ao juiz, através de documentos legais: Laudo (relatório), parecer ou depoimento oral. O perito é assessor do juiz. Os assistentes técnicos (peritos assistentes das partes) também podem ter importante papel para a justiça. Os peritos podem intervir em qualquer fase do processo quando o juiz considerar necessário ou mesmo por requerimento das partes.

REPARAÇÃO DE DANOS E REINTEGRAÇÃO:

Reparação de Danos:

Existem várias formas de se reparar um dano causado à outrem. Pode ser simples, de acerto individual entre as partes ou por indenização via Previdência Social ou pelas companhias de Seguro privadas.

Quando não ocorre acordo entre as partes, então a situação deverá ser resolvida através de ação civil a pedido daquele que foi lesado ou que se sente lesado. A partir deste ponto será instaurado o processo de acordo com as normas do CPC.

O Código de Processo Civil entende que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado à reparar o dano".

Neste caso, como em tantas ações civis de reparação de dano, serão nomeados peritos com capacitação técnica pertinente à natureza da ação. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos igualmente capacitados para tal feito.

Como já foi citado anteriormente a vítima se sentindo lesada poderá promover uma ação civil contra aquele que lhe causou o dano. Assim depois de aberto o processo, o juiz nomeará um perito de sua confiança para averiguar, quantificar e qualificar o dano.

Reintegração:

Na maioria das ações trabalhistas e cíveis pleiteando reintegração/indenização são reivindicações por surdez profissional adquirida na empresa ré, LER, Lombalgias, Hérnias, seqüelas de acidentes de trabalho e outras.



Com referência à doença adquirida alegada pelo AUTOR, após a realização dos exames médicos periciais, e caso necessário, com auxilio de exames complementares, devemos avaliar a atividade do trabalhador (aquela que vinha desenvolvendo na empresa) e se existe nexo causal com a função que exercia na RÉ e a eclosão da doença.

